

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná Plantão - JFPR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5044818-85.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária proposta por DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para alegações finais no PAD nº 1.00898/2018-99, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mediante regular intimação de sua defesa, e a determinação para que haja a inclusão do feito em nova pauta de julgamento apenas após escoado o novo prazo para alegações finais e depois de relatado regularmente o processo. nos termos dos artigos 101, 102 e 104 RICNMP. Sucessivamente, caso o pedido de antecipação da tutela venha ser indeferido, pugna pela anulação do acórdão de mérito eventualmente proferido, retomando o curso do procedimento com a intimação da defesa para apresentação das alegações finais.

Inicialmente, sustenta a competência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar a causa.

Quanto aos fatos, alega, em apertada síntese: a) que está sendo alvo de apuração administrativa no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); b) que o expediente teria sido autuado para apurar possível violação a deveres funcionais, por força de entrevista concedida em 15 de agosto de 2018 à Rádio CBN, na qual teceu considerações críticas a decisões proferidas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo teor reputou lenientes, brandas, com o combate à corrupção; c) que após seu interrogatório, foi aberto prazo para alegações finais, porém a defesa que vinha acompanhando o caso renunciou ao mandato em 14/08/2019; d) em vista disso, outros patronos assumiram a causa: um escritório de advocacia ligado à Associação Nacional dos Procuradores da República (Dr.) e outro que foi procurado pelo autor diretamente (Dr.); e) que os novos representantes, entretanto, não foram formalmente intimados para apresentar alegações finais e apenas tiveram acesso aos procedimentos pertinentes quando da iminência de encerrar o prazo originalmente estabelecido para a juntada da peça - o qual escoou no dia 21/08/2019; f) que o advogado juntou procuração e requereu àquele Conselho, no dia 16/08/2019, acesso ao sistema ELO (utilizado pelo órgão para o processamento de PAD's), mas a

visualização do processo administrativo disciplinar só teria acontecido no dia 19/08/2019, e a vista da Reclamação Disciplinar (RD) n.º 1.00762/2018-98, que deu ensejo ao PAD, somente veio a ocorrer no dia 21/08/2019 (data final para a apresentação das alegações finais); g) que o pedido de nova intimação para alegações finais foi declinado pela nova defesa, porém foi indeferido pelo relator; h) que não obstante a ausência das alegações finais, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 27/08/2019, próxima terça-feira; i) que, além disso, a inclusão foi requerida pelo Exmo. Conselheiro Relator antes mesmo de findar o prazo para que as alegações finais fossem oferecidas; j) que segundo consta da petição inicial, o relator teria requerido a inclusão ainda no dia 12/08/2019.

Em relação aos fundamentos legais, defende: a) que a defesa técnica foi descontinuada e que, por isso, novo prazo para alegações finais deveria ter sido concedido ao requerente, ante a indispensabilidade dessa peça processual para fins de processamento disciplinar; b) ademais, não teriam sido observadas as exigências contidas nos artigos 101 a 104 do RICNMP; c) invoca também os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal para fundamentar seus pleitos.

Pediu a antecipação da tutela "para que seja ordenada à União a suspensão imediata do PAD nº 1.00898/2018- 99 (CNMP), impedindo-se, assim, o seu julgamento marcado para o dia 27/08/2019, próxima terça-feira; roga-se, preferencialmente, seja a decisão cumprida por oficial de justiça plantonista ou por outro meio idôneo, para evitar a consumação da lesão a direito".

É o breve relato. Passo a decidir.

2. Relativamente à competência, ao menos a princípio, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da causa - visto que, além de não se tratar de ação tipicamente constitucional (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data ou habeas corpus), a lide orbita em torno das consequências advindas de ato emanado do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Quanto ao tema:

COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea "r" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança.

(AO 1814 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC). AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, "R", DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Impossibilidade de rediscutir questões já decididas.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmada inclusive por decisão

unânime do Plenário, é no sentido de que as "ações" a que se refere o art. 102, I, "r", da Constituição, são apenas as ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus (AO 1706 AgR/DF, Min. Celso de Mello, Dje de 18.02.2014). As demais ações em que se questionam atos do Conselho Nacional de Justiça — CNJ ou do Conselho Nacional do Ministério Público -

CNMP submetem-se, consequentemente, ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual, com as restrições e limitações previstas nos artigos 1°, 3° e 4° da Lei 8.347/92 e art. 1° da Lei 9.494/97. 3. Embargos de declaração opostos pelos demandantes rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União providos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(AO 1679 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-122014 PUBLIC 17-12-2014)

Acolho, pois, a competência da Justiça Federal de 1º grau para processar e julgar a causa.

3. Anoto, ainda, que se trata de matéria sujeita ao plantão judiciário, nos termos do artigo 3°, "e", combinado com o artigo 5° da Resolução n° 127/2017, dada a inexistência de tempo hábil para que o pedido liminar seja seguramente apreciado e cumprido antes do julgamento do PAD n° 1.00898/2018-99 no CNMP, que acontecerá na próxima terça-feira às 09:00 (cf. evento 1.12, p. 3).

De todo o modo a decisão estará sujeita à reconsideração pelo juízo natural, em caso de entendimento diverso.

4. A tutela de urgência é regulada no art. 300 do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- $\S 3^{\underline{0}}$ A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

O perigo de dano resta evidente pela inclusão do PAD nº 1.00898/2018- 99 na pauta de julgamento do Conselho Nacional do Ministério Público do dia 27/08/2019, às 09:00, pois, se mantido o processamento como previsto, poderá ser julgado sem as alegações finais que a parte pretende ver incluídas no processo.

No evento 1.11 consta o conteúdo da pauta da 12ª Sessão Ordinária de 2019 do órgão em comento:

121) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público Federal

Advogado: Eduardo Bastos Furtado de Mendonça - OAB/DF n.º 41.458

Objeto: Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Manifestação pública indevida. Conduta do Supremo Tribunal Federal. Entrevista concedida

ao Jornal da CBN da Rádio CBN. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00762/2018-98. Portaria CNMP-CN nº 201/2018.

Relator: Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Origem: Distrito Federal

Quanto à probabilidade do direito, ao menos em uma análise perfunctória, entendo que igualmente assiste razão ao requerente.

Com efeito, na inicial a parte autora questiona o fato de não lhe ter sido concedido novo prazo para alegações finais em processo administrativo disciplinar em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, necessário em virtude da renúncia do causídico que vinha acompanhando o processo e da consequente nomeação de novos patronos. Demonstrou, ainda, que a constituição de sua novel defesa não teve tempo hábil para elaboração da defesa técnica, sobretudo porque o acesso ao PAD nº 1.00898/2018- 99 e ao RD n.º 1.00762/2018-98 acontecera quando já se avizinhava o encerramento do prazo concedido para as alegações finais. Ademais, o Conselheiro Relator não poderia ter requerido a inclusão em pauta de julgamento antes de encerrado o prazo para as alegações finais, dada a imprescindibilidade da peça de defesa e o disposto nos artigos 101 a 104 do RICNMP.

Com a inicial foi juntado o substabelecimento, sem reserva de iguais poderes, para (evento 1.9). Consta da decisão que indeferiu o pedido de novo prazo para alegações finais que os advogados do Escritório Dr. (evento 1.6).

A regulamentação infralegal concernente ao processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público parece não tratar as alegações finais como peça de defesa técnica indispensável ao término dos trabalhos e ao respectivo julgamento, pois, consoante art. 102 do Regimento Interno do CNMP (aprovado pela Resolução nº 92/2013 - CNMP), ao Relator compete apreciar as provas após transcorrido o prazo para alegações finais, independentemente de sua apresentação pelo acusado:

Art. 102. <u>Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa,</u> elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

Convém anotar, porém, que a apresentação de alegações finais é uma das formas de materialização do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, e também do devido processo legal.

Tanto é assim que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4a Região é no sentido de que a falta de intimação para tal finalidade resulta na nulidade do processo administrativo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.784/99. 1. O processo administrativo padece de um único vício não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso. 2. Declarada a nulidade do processo administrativo, a partir da falta de intimação para apresentação das alegações finais. (TRF-4 - AC: 50120775120174047100 RS 5012077-51.2017.4.04.7100, Relator: LUÍS

ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUARTA TURMA)

E apresentar alegações tendo o defensor amplo conhecimento dos elementos de convicção que foram jungidos aos aos autos. Sem isso não se pode exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Não obstante, o CNMP tomou conhecimento de que a defesa do requerente fora descontinuada ainda durante o curso do prazo para alegações finais e, ademais, havia prova no processo de que os novos advogados vinham tentando habilitar-se e ter acesso aos elementos de prova existentes no processo. Logo, não parece razoável tolher da defesa técnica a oportunidade de defender o acusado naquele que é o último evento próprio para o exercício da ampla defesa no PAD (segundo o Regimento Interno do CNMP): as alegações finais.

Há claro prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do processado, que deixou de apresentar alegações finais porque o advogado originalmente constituído renunciou/substabeleceu, no interregno do prazo que escoava, os poderes que lhe foram atribuídos, dificultando a ação de seus sucessores - que, por sua vez, não tiveram tempo hábil para, nas horas que remanesciam, analisar os conteúdos do PAD nº 1.00898/2018- 99 e do RD n.º 1.00762/2018-98 e formular os argumentos defensivos.

Não me parece que o requerente possa ser lesado em seu direito à ampla defesa e ao contraditório em decorrência da conduta de seu advogado anterior, que por razões legítimas ou não, deixou de defendê-lo amplamente. Tampouco pode ser exigido do autor que fornecesse a seus patronos o acesso aos sistemas e aos procedimentos ligados à apuração em comento, uma vez que essas ações competem ao órgão processante e não à parte.

Conjuntamente, não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração Pública com a devolução do prazo requerido pela parte autora.

Por outro lado, a suspensão do PAD nº 1.00898/2018-99 (CNMP) até o julgamento definitivo desta demanda pode levar anos, motivo por que entendo que deva ser expressamente autorizada a retomada do procedimento, desde que oportunizado prazo razoável para que o novo defensor tome

conhecimento dos elementos probatórios constantes dos autos e observada a reabertura do prazo para alegações finais e as disposições do arts. 102 a 104 do RICNMP.

5. Ante ao exposto, amaparado nos princípios da razoabilidade, ampla defesa e do contraditório, <u>DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA</u>, a fim de determinar a imediata suspensão do PAD nº

1.00898/2018-99 (CNMP), devendo o processo ser retirado da pauta de julgamento do Conselho Nacional do Ministério Público prevista para o dia 27/08/2019, às 09:00.

Fica aquele órgão autorizado, todavia, a dar seguimento ao procedimento disciplinar em comento desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme referido na presente decisão.

- 6. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao gabinete do Exmo. Relator do Processo Administrativo n.º 1.00898/2018-99 CNMP, o Conselheiro LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO.
- 7. Intime-se: (i) a União (Advocacia Geral da União) por mandado e para que seja cumprido em regime de plantão; e (ii) a parte autora.
- 8. Ao juízo natural para recebimento da inicial e eventual juízo de reconsideração.

Documento eletrônico assinado por NIVALDO BRUNONI, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700007339742v44 e do código CRC d94fb594.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): NIVALDO BRUNONI Data e Hora: 25/8/2019, às 17:37:34

5044818-85.2019.4.04.7000

700007339742 .V44

Conferência de autenticidade emitida em 26/08/2019 13:39:11.